

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.498/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120332-35
Impugnante: Chevron Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Leonardo Alfradique Martins/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154164-78
Inscr. Estadual: 058010993.16-11
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de repasse dos valores de ICMS/ST devidos ao Estado de Minas Gerais, bem como o não recolhimento de tais valores diretamente ao erário mineiro, uma vez que a Autuada deixou de entregar informações, por meio dos “Anexos IV e V” previstos no Convênio ICMS 03/99, das operações realizadas com combustíveis (gasolina e óleo diesel) para destinatários mineiros. Entretanto, restou comprovado nos autos a entrega dos referidos anexos pela Impugnante, no prazo legal, confirmando o repasse do ICMS/ST aos cofres públicos mineiro, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST devido pelas saídas de gasolina e óleo diesel promovidas pela Autuada para destinatários mineiros, no mês de maio de 2001. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/57.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a exigência de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75, em virtude da falta de recolhimento do ICMS/ST devido pelas saídas de gasolina e óleo diesel promovidas pela Autuada para destinatários mineiros, no mês de maio de 2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade foi constatada em face da não elaboração e entrega dos Anexos IV e V, previstos no Convênio ICMS 03/99, pela Autuada, ao Fisco mineiro e ao contribuinte substituto original, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás/GEASP, para repasse ao Estado de Minas Gerais do imposto retido anteriormente para outro Estado.

A Autuada foi intimada a apresentar cópia dos anexos mencionados, através do Termo de Intimação Fiscal contido no Ofício nº 0797/03/COM, de 25/11/03 e juntado à fl.13 dos autos. Não sendo atendida a intimação, foi lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 02) e o Auto de Infração (fl. 04) para exigência do crédito tributário.

Entretanto, a Impugnante junta com a peça defensiva correspondência encaminhada à Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo – SEFA/CF/DESUT, datada de 04/06/01, dando conta da entrega àquele órgão dos mencionados anexos exigidos pelo Fisco.

Tais anexos informam que os repasses relativos ao mês de maio/2001 referentes às operações interestaduais com combustíveis realizadas pela Autuada, incluídas as com o Estado de Minas Gerais, foram efetuados pelo substituto tributário original Petrobrás, estabelecimentos de São Mateus/ES e Ipojuca/PE, ambos inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Diante de tais informações e após confirmação junto aos estabelecimentos do substituto tributário originais acima identificados (fls. 58/79), o Fisco reconhece que o tributo exigido por este Auto de Infração foi efetivamente repassado a este Estado e sugere o cancelamento da exigência.

Desta forma, em virtude da constatação de que o crédito tributário exigido já foi devidamente recolhido aos cofres públicos mineiro, impõe-se o cancelamento do presente Auto de Infração face à perda de seu objeto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 05/06/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

EF/EJ